

sua atribuição, o seu exercício durante o período previsto na alínea anterior;

e) Ao concurso a que se refere o presente artigo aplicam-se as regras relativas à aceitação do lugar constantes do artigo 25.º

3 — Ao concurso previsto no n.º 1 não se aplica o requisito constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

4 — Na ponderação do factor a que se refere a alínea b) do n.º 2, é contabilizada a assiduidade, na totalidade do ano escolar 2006-2007, de acordo com os critérios fixados no Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

5 — Os docentes a que se refere o presente artigo são providos na categoria de professor titular por conversão automática do lugar que ocupam, em lugar daquela categoria, a extinguir quando vagar, no quadro do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

6 — Os docentes a que se refere o n.º 1, que, tendo sido opositores ao concurso extraordinário, não sejam providos na categoria por não terem obtido pontuação igual ou superior a 95 pontos, podem, excepcionalmente, por decisão do membro do Governo responsável pela área da educação, ser nomeados em comissão de serviço para o exercício das funções de professor titular, nos seguintes termos:

- a) Não ocupam lugar;
- b) A nomeação não tem a limitação prevista na parte final do n.º 4 do artigo 26.º;
- c) São abrangidos os docentes que tenham obtido pontuação igual ou superior a 75 pontos;
- d) O número de docentes a nomear não pode ser superior a 15.

Artigo 31.º

Extensão

1 — Os educadores de infância integrados no quadro único dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, bem como os docentes dos quadros dos estabelecimentos de ensino das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem requerer a realização da prova pública e apresentar-se a concurso de acesso a professor titular, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 38.º do Estatuto da Carreira Docente e no artigos 3.º e 18.º

2 — Os docentes referidos no número anterior apresentam o requerimento para a realização da prova pública no agrupamento de escolas ou escola não agrupada da sua preferência que tenha o nível de ensino para o qual têm qualificação profissional.

Artigo 32.º

Correspondência

Até à efectiva instituição, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, dos órgãos previstos no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, os órgãos previstos no presente decreto-lei têm a seguinte correspondência:

a) Ao director corresponde o presidente do conselho executivo ou o director;

b) Ao subdirector e aos adjuntos do director correspondem os vice-presidentes do conselho executivo ou os adjuntos do director.

Artigo 33.º

Regime subsidiário

Aos processos de concurso aplicam-se as disposições do regime geral de recrutamento e selecção da Administração Pública em tudo o que não esteja especialmente previsto e desde que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Costa Pina* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 30 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de arbitragem obrigatória previsto no Código do Trabalho e na regulamentação da lei que o aprovou, atribuindo as respectivas competências ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, prevê nos artigos 567.º a 572.º a possibilidade de realização da arbitragem obrigatória nos conflitos que resultem da celebração ou revisão de uma convenção colectiva de trabalho, quando, depois de negociações prolongadas e infrutíferas e tendo-se frustrado a conciliação e a mediação, as partes não acordem no recurso à arbitragem voluntária.

Por seu turno a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, estatui, nos seus artigos 439.º a 449.º, que regulam o n.º 4 do artigo 599.º do Código do Trabalho, com a redacção dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, que, em caso de greve em serviços da administração directa ou indirecta do Estado ou de empresa que se inclua no sector empresarial do Estado e na falta de acordo, a definição dos serviços e meios mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis é cometida a um colégio arbitral.

A nível nacional, o Código do Trabalho e a regulamentação da lei que o aprovou, prevêem a intervenção do Conselho Económico e Social, nomeadamente no que concerne à elaboração da lista de árbitros a que se reporta o n.º 5 do seu artigo 570.º

Na adaptação do Código do Trabalho à Região Autónoma da Madeira, constante do Decreto Legislativo Re-

gional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, não se incluiu esta matéria, prevendo-se, no seu artigo 5.º, n.º 1, um regime de resolução de conflitos colectivos resultantes da celebração ou revisão de convenções colectivas de trabalho, através da emissão de regulamento de condições mínimas.

Não obstante as virtualidades deste regime regional que tem garantido a resolução dos conflitos colectivos resultantes da celebração ou revisão de convenções colectivas de trabalho, contribuindo assim para a paz social no domínio laboral, nada impede, por um lado, que qualquer das partes negociadoras requeiram a arbitragem obrigatória, como resulta do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 568.º do Código do Trabalho, e, por outro, não garante a executibilidade do disposto no artigo 599.º, n.º 4, do mesmo Código (definição de serviços mínimos).

Pelo exposto, urge criar as condições para activar a possibilidade de recurso à arbitragem obrigatória, pelo que existindo a nível regional o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, com composição tripartida similar ao Conselho Económico e Social, atribui-se a este órgão as correspondentes competências nesta matéria.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *n*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, e do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamentou a Lei n.º 99/2003, de 29 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Atribuição de competências

As competências atribuídas ao Conselho Económico e Social pela legislação laboral, em termos da arbitragem obrigatória e definição de serviços mínimos, nomeadamente pelos artigos 568.º, n.º 2, 569.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, e 570.º, n.ºs 1, 2, 5 e 6, do Código do Trabalho e pelos artigos 407.º a 449.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, são, na Região Autónoma da Madeira, atribuídas ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Alterações orgânicas

O Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira procederá aos ajustamentos estatutários e orgânicos necessários ao cumprimento das referidas competências, bem como das dotações financeiras necessárias.

Artigo 3.º

Decisão

Nos termos da legislação aplicável, os secretários regionais com a tutela do trabalho e da respectiva área de actividade definirão, em cada caso, mediante despacho fundamentado, do recurso à arbitragem obrigatória, ou da eventual emissão de regulamento de condições mínimas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 13 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/M

Adapta à administração local da Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, o qual aplicou a administração local a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que estabeleceu o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, foi adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, e à Administração da Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril.

A entrada em vigor da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, que introduziu várias alterações à supracitada Lei n.º 2/2004, ditou a necessidade de rever os regimes plasmados nos diplomas acima referidos, tendo levado a equacionar a hipótese de adaptar o regime contido nesta lei à administração local sediada na Região.

Com efeito, as razões subjacentes à revisão do referido Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, efectuada através do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho, fizeram emergir a necessidade de proceder à presente adaptação, designadamente no que concerne aos requisitos e condições de recrutamento, bem como ao procedimento de selecção de cargos de direcção intermédia, tal como o prevê o n.º 2 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 93/2004.

Nos termos da lei, foram ouvidas a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira e as associações sindicais representativas dos trabalhadores da administração local.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, conjugada com a alínea *vv*) do artigo 40.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a qual aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma procede à adaptação à administração local da Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei